



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 2 de março 2020.

Parecer 029/2020

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Complementar 03/2020 - Organização e Reorganização do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que promove a organização e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 0320/2020, em 17 de fevereiro de 2020. Despachado para parecer em 18 de fevereiro de 2020. Recebido para parecer em 18 de fevereiro de 2020.

Destaque-se, a princípio, que o projeto recebeu a Mensagem Aditiva 2/2020 em 18 de fevereiro de 2020, e a Mensagem Aditiva 4/2020, de 20 de fevereiro de 2020.

Entrou em tramitação em regime de urgência, que foi rejeitada no Sessão Ordinária de 18 de fevereiro de 2020, passando, portanto, a tramitar em regime ordinário.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

Importante salientar que propositura não decorre apenas de critérios de oportunidade e conveniência do executivo Municipal, mas também, e principalmente, do quanto decidido na Ação Civil Pública 0010719-24.2011.8.26.0077, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido julgada procedente, para, incidentalmente, reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais que criaram cargos de provimento em comissão ao longo dos anos, descritos na sentença anexa aos autos.

A decisão foi confirmada 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, com modulação dos efeitos, concedendo-se ao Município o interregno de 1 (um) ano para adequação da legislação correlata.

E nesse sentido, visualizamos que este projeto complementa as medidas determinadas no acórdão, lembrando que o número inicial de cargos a serem extintos era de 309 (trezentos e nove), número esse do ano de 2011.

Considerando que ao longo dos anos alguns cargos já foram extintos, e outros tiveram suas atribuições corrigidas, para se adequar aos rígidos requisitos para a criação de cargos de provimento em comissão, o que se revela de forma clara pela leitura dos artigos 1º a 317, do projeto, e seus respectivos anexos, temos que a propositura cumpre as determinações do Poder Judiciário.

Não obstante, o projeto foi além das determinações da Corte Paulista, para levar a efeito uma ampla reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Analisaremos as questões relevantes.

II – Da Remuneração.

No projeto, algumas categorias tiveram seu vencimento base, ou padrão de referência majorado, conforme se extrai dos Anexos. Parte significativa se deu em função da percepção abaixo do salário mínimo nacional, fato que justifica o aumento concedido.

Outras categorias também tiveram pequenos reajustes para melhor enquadramento e correção de defasagens, além da aplicação do princípio da igualdade, que será melhor abordado no caso de três categorias que serão analisadas a seguir.

Os cargos de Advogado, alterada a nomenclatura para Procurador Jurídico; Escriurário; e Monitor de Esporte, tiveram seu padrão de referência de vencimento majorados em aproximadamente 72%, 94% e 63%, respectivamente.

Impõe-se, no caso a análise da legalidade, com base nas justificativas enviadas pelo Poder concedente.

A base jurídica, além da discricionariedade do Poder Executivo, está no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, que se aplica aos três casos acima elencados. Vejamos o texto:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Esse dispositivo não encerra o antigo princípio da isonomia, existente antes da promulgação da Emenda Constitucional 19/98, mas sim o da igualdade para cargos assemelhados, cujos padrões de vencimento não podem conter discrepâncias que se afastem do razoável.

Com respeito ao dispositivo, WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR¹, assim se posiciona:

“O enfrentamento da questão da igualdade deve ser compreendido à luz da nova redação do art. 39, § 1º, e pela concepção exata do princípio da isonomia. (...). **O intolerável é uma discriminação distante da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, sem concretizar equiparação ou vinculação proibidas por não condicionar uma a outra, a isonomia preconizada deve tomar em consideração cargos de atribuições iguais ou assemelhadas**, como previsto no art. 98 da Constituição de 1967 na redação da Emenda n. 1/69, e, então o vencimento (base) deve ser igual sem impedir, no entanto, distinções resultantes de vantagens pessoais ou próprias de cada serviço”. (grifamos)

1 – “Remuneração dos Agentes Públicos”, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 105.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Isso se aplica aos três cargos que estão sendo contemplados com o princípio da igualdade, e, no caso dos Advogados, há uma previsão constitucional que não pode ser descurada, inserida no artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, cujo teor permitimo-nos transcrever:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”; (grifamos)

O significado da disposição é simples: cuida-se da igualdade de remuneração entre os três Poderes da República. Lançamos mão novamente do autor acima citado para melhor visualização da questão de fundo²:

“No mais, o sentido do artigo 37, inciso XII, da Constituição é o da igualdade de remuneração para o servidores dos três Poderes republicanos, expressão da antiga regra da paridade da vencimentos, que vem do artigo 98 da Constituição de 1967, cuja função é um limite, de modo que os vencimentos de um Poder não podem ser superiores ao de outro”.

No caso, a remuneração paradigma é a dos Advogados da Câmara Municipal, cujos valores, a partir da eventual vigência deste projeto, passaram a ser equivalentes, satisfeita, assim, a determinação constitucional.

Portanto, nenhuma irregularidade na adequação do padrão de referência de vencimento dos Advogados da Prefeitura Municipal, como pretende o projeto em análise.

2 – op. cit. Pág. 105.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Quanto aos Escriturários, conforme informação expressa na justificativa enviada pelo Poder Executivo, incide o artigo 39, § 1º, pois³:

“Ao se fazer um comparativo entre os cargos de escriturário e de oficial administrativo, temos funções públicas realizadas dentro de uma mesma rotina administrativa e com os mesmos requisitos de investidura, não havendo razão jurídica plausível para manter a diferença de remuneração existente hoje”.

Se assim o é, o projeto está apenas aplicando o mandamento constitucional aos servidores da categoria dos Escriturários.

Por fim, na questão do Monitor de Esportes, informa o Executivo que este tem a mesma rotina administrativa do Treinador Desportivo, com a única diferença quanto ao requisito da investidura, razão pela qual, o vencimento não pode estar no mesmo patamar, porém, não se justifica a diferença hoje existente em função das atividades exercidas.

III – Da Lei de Responsabilidade Fiscal e Vedações Eleitorais.

O projeto foi instruído com estimativa de impacto orçamentário, e declaração do ordenador da despesa que os aumentos tem adequação orçamentária e financeira, com as leis orçamentárias vigentes, satisfeito, portanto, o artigo 16, da Lei Complementar 101/2000.

3 – Extraído da Justificativa enviada pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A seu turno, ainda não entramos no período de vedação determinado pelo artigo 73, incisos V e VIII, da Lei 9.504/97, em função do ano eleitoral.

IV – Das Revogações.

O artigo 362, do projeto, revoga leis ordinárias e complementares municipais, e dispositivos de outras, e aqui temos um problema.

Espécies normativas diversas, independentemente da hierarquia não se revogam, ou seja, lei complementar não revoga lei ordinária, assim como o contrário.

Em relação às leis ordinárias, o advento de uma lei complementar, de hierarquia superior, “suspende” a eficácia daquelas, porém não atinge a sua vigência. É a permanente confusão entre vigência/eficácia.

De qualquer sorte, os dispositivos “suspensos” não podem ser aplicados, mas isso não impede a eventual aprovação do projeto. O problema surgirá no momento da aplicação do novo diploma, naquilo em que for lacunoso, mas isso é uma questão que fica à cargo do interprete futuro.

V – Conclusão.

Concluimos que o projeto, com as Mensagens Aditivas, está apto a receber um juízo de mérito por parte do Plenário da Câmara Municipal.

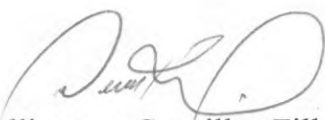


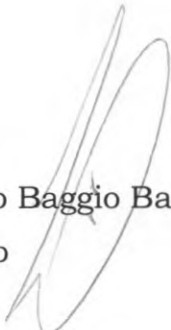
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para as providências cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico


Fernando Baggio Barbieri
Advogado